TC 022.149/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde

Responsável: Benedito Sá de Santana (CPF 256.940.303-20)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Setorial Contábil do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Benedito Sá de Santana, na condição de prefeito do município de Sucupira do Norte/MA no quadriênio 2005-2008 (peça 2, p. 228), em razão da não execução do objeto pactuado ("dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamentos e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS", conforme detalhado no Plano de Trabalho à peça 1, p. 5-41 e 111-135) referente ao Convênio 4562/2004 (peça 1, p. 47-61), Siafi 518897, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e o aludido município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do termo do convênio (peça 1, p. 51), foram previstos R$ 150.560,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 145.200,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 5.360,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a ordem bancária 2006OB904320, no valor de R$ 145.200,00, emitida em 29/5/2006 (peça 2, p. 174), e creditados na conta corrente específica do ajuste em 31/5/2006 (peça 1, p. 275).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2004 a 24/5/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 23/7/2007, conforme Cláusulas Oitava e Nona, Parágrafo Segundo, do termo do ajuste e 1º e 2º Termos de Prorrogação de Vigência de Convênio (v. peça 1, p. 55-57 c/c 61, 107 e 205).

5. Constam dos autos resultados de fiscalizações realizadas pelo concedente, para acompanhamento da execução do objeto conveniado, consubstanciados nos relatórios à peça 1, p. 173-185, 223-239, 327-341 e peça 2, p. 104-120, datados respectivamente de 11/9/2006, 28/5/2007, 24/10/2007 e 1/7/2009, bem como prestação de contas apresentada pelo convenente à peça 1, p. 261-297, protocolizada em 18/7/2007.

6. Em decorrência da análise da aludida prestação de contas, foi emitido, preliminarmente, em 13/9/2007, o Parecer - Gescon 3616/2007 (peça 1, p. 307-313), e, após, considerando as justificativas do convenente (não localizadas nos autos) e fiscalizações empreendidas até então, elaborado novo parecer sobre o tema, datado de 6/3/2008, o qual conclui, após listar as pendências e inconsistências detectadas, pela não aprovação da prestação de contas, em face do não cumprimento do termo de convênio (Parecer – Gescon 276/2008, peça 1, p. 377-383).

7. Em consequência dessas fiscalizações e pareceres foram emitidas várias notificações ao prefeito responsável, Sr. Benedito Sá de Santana, as quais estão discriminadas no Quadro I do Anexo único desta instrução. Por outro lado, constam nos autos somente as seguintes manifestações do referido gestor:

a) documento sem numeração à peça 2, p. 12-16, em relação ao qual não se pôde precisar a data de emissão/protocolização, porém se deduz que seja de 29/5/2008, conforme teor do Ofício

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.

554/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC (peça 2, p. 62-64) que trata do que foi exposto nessa referida defesa e aponta as pendências ainda existentes que precisam ser saneadas. Essa manifestação do então gestor se refere aos relatórios das três primeiras fiscalizações promovidas pelo concedente (peça 1, p. 173-185, 223-239 e 327-341), ao Parecer – Gescon 276/2008 (peça 1, p. 377-383) e ao Ofício 114/MS/SE/DICON/MA (não localizado nos autos; v. item 10 do Anexo único desta instrução).

b) Ofício 85/2008 (peça 2, p. 22-60), protocolizado em 24/10/2008, que traz como referência o Parecer Técnico 14386/04-CGIS/SE/MS (não localizado nestes autos) e trata exclusivamente do encaminhamento de fotografias dos equipamentos supostamente adquiridos por meio dos recursos em comento. Em relação a esse documento, não há um posicionamento específico do concedente, porém ele consta como referência no mencionado Ofício 554/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC (peça 2, p. 62-64) em que, infere-se, não foi considerado como elemento suficiente de prova (v. peça 2, p. 64 - análise das justificativas atinentes ao item 02.8 do Parecer – Gescon 276/2008). Anota-se que também esse ofício foi considerado como um dos elementos de evidência da impossibilidade de concluir-se que os bens vistoriados pelo concedente foram efetivamente adquiridos com os recursos do convênio, consoante exposto no item 16, alínea "c", infra;

c) expediente sem numeração (peça 2, p. 82-86), protocolizado em 30/3/2009, fazendo referência aos Ofícios - MS/SE/FNS/DICON/SAAPC 554 e 45 (v. itens 14 e 15 do anexo único desta instrução) e encaminhando a seguinte documentação: Parecer Jurídico que se referiria à licitação para aquisição dos equipamentos hospitalares (em seu preâmbulo se refere a outro objeto) e Relação de Pagamentos Efetuados (Anexo XII da prestação de contas). Há menção também à remessa do termo de adjudicação do aludido certame, porém não se localizou tal peça junto aos demais anexos do expediente em pauta, mas tão somente a "ata de adjudicação" que integrou a prestação de contas original (peça 1, p. 295). Não há parecer do demandante acerca desses documentos encaminhados, porém, após sua remessa, foi providenciada nova fiscalização do Ministério da Saúde junto ao convenente, a qual resultou na emissão do Relatório de Verificação 68-4/2009 (peça 2, p. 104-120), de 1/7/2009.

8. Ressalta-se que as notificações expedidas após essa última fiscalização (itens 17 a 20 do anexo único desta instrução e edital à peça 2, p. 172, publicado em face da devolução da última comunicação enviada – peça 2, p. 168-171) não foram respondidas pelo gestor em tela.

9. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem saneadas as pendências apontadas e sem a obtenção do ressarcimento dos valores repassados, foi instaurada a presente TCE com a elaboração do respectivo relatório (peça 2, p. 208-214), datado de 29/4/2011, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. Benedito Sá de Santana junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2011NL000564 (peça 2, p. 216), emitida em 29/4/2011.

10. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 661/2013 (peça 2, p. 230-234), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da não execução do objeto, alinhando-se, em termos gerais (v. item 14 infra), com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 236), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Constam também dos autos três comunicações expedidas ao prefeito que sucedeu o Sr. Benedito Sá de Santana, Sr. Marcony da Silva dos Santos (peça 2, 190), demonstradas no Quadro II do Anexo único desta instrução. A primeira (peça 2, p. 74), informa sobre o início dos procedimentos atinentes à instauração da presente TCE e a situação de inadimplência do município; a segunda (peça

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.

2, p. 156), comunica a retirada dessa situação de inadimplência por determinação judicial (v. peça 2, p. 96-100), ao tempo que solicita providências para que sejam colocados em funcionamento todos os equipamentos adquiridos por meio dos recursos do convênio em apreço; a terceira (peça 2, p. 164), com a mesma solicitação anterior, acrescentando a informação sobre a instauração/prosseguimento da tomada de contas especial e a notificação para recolhimento do débito apurado.

13. No que tange a essas correspondências destinadas ao prefeito sucessor, não se localizou nenhuma manifestação deste em relação aos assuntos nelas tratados.

EXAME TÉCNICO

Situação encontrada - razão da instauração da TCE

14. Constata-se que a descrição das ocorrências associadas ao débito apurado, anotada no relatório elaborado pelo tomador de contas (peça 2, p. 210-212, item VI), refere-se basicamente ao consignado no Parecer – Gescon 276/2008 (peça 1, p. 377-383). Entretanto, reputa-se que tal fonte principal não seja a mais adequada para esse mister, mas sim o Relatório 68-4/2009 (posicionamento também adotado pela SFC, como se deduz do teor do item 2.1 do Relatório de Auditoria 661/2013, peça 2, p. 230-231), não só por este ser de emissão mais recente (v. itens 5 e 6 reto), como também porque faz menção, entre as constatações lá apontadas (peça 2, p. 116, item V, quinto parágrafo) de que apenas parte das recomendações existentes no referido parecer não foi atendida, de modo que não se pode imputar ao responsável a integralidade dos achados registrados nesse documento opinativo.

15. Ressalta-se que o Relatório 68-4/2009 não especificou claramente quais pendências do aludido parecer remanesceram, de forma que se fica impossibilitado de incluir alguma delas como elemento motivador do débito, a não ser aquelas que de alguma forma foram tratadas à parte nas constatações elencadas no Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 116, item V), porém, neste caso, por óbvio, a fonte de informação será esse último documento e não o Parecer – Gescon 276/2008.

15.1 A propósito, convém mencionar que, no Ofício 554/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC (peça 2, 62-64), consta a análise das justificativas do gestor em relação ao apontado no Parecer – Gescon 276/2008, e observa-se que a maioria das pendências remanescentes naquela ocasião pode ser considerada como falha formal e/ou de baixo potencial ofensivo, inaptas a fundamentar o débito apurado, quais sejam: preenchimento incorreto do Relatório de Cumprimento do Objeto e Relação de Pagamentos Efetuados (itens 02.2 e 02.5 do parecer, peça 1, p. 379, mencionados no ofício em comento), cujos dados corretos podem ser extraídos da nota fiscal/relação de bens adquiridos e extratos bancários apresentados (v. peça 1, p. 263, 269, 271, 275-289 e 291), termo de adjudicação corrigido com data errada (sendo que o primeiro apresentado estava datado corretamente, porém foi adotada equivocadamente, na opinião do parecerista, a forma de ata, conforme peça 1, p. 379, item 02.8, alínea "c") e parecer jurídico apenas com rubrica, impossibilitando a identificação do signatário (item 02.8 do parecer, mencionado no ofício em comento).

15.2 As demais incorreções que não foram sanadas, anotadas no Ofício 554/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC (peça 2, 62-64), foram elencadas à parte no Relatório 68-4/2009 (documentação comprobatória sem identificação do número do convênio e ausência de Termo de Responsabilidade referente ao registro patrimonial dos bens supostamente adquiridos – item 02.6 e item 02.8, alínea "j", do parecer, peça 1, p. 379-381, mencionados no ofício em comento, c/c item V do Relatório 68-4/2009, peça 2, p. 116) e, portanto, serão incluídas como caracterizadoras do dano apurado, conforme exposto no parágrafo seguinte.

16. Assim, do que consta especialmente no Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 104-120), pode-se especificar a situação motivadora da instauração da TCE como a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos e ausência de nexo de causalidade entre as despesas supostamente efetuadas e os recursos federais transferidos, em face das seguintes constatações, que, conjuntamente, maculam a idoneidade da documentação apresentada para justificar os desembolsos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.

efetuados:

a) não disponibilização dos documentos comprobatórios da execução do objeto (extratos bancários referentes à aplicação, no mercado financeiro, dos recursos transferidos, notas fiscais, recibos, nota de empenho, ordem de pagamento, cópias de cheques, etc.) à equipe de verificação no ato do acompanhamento, em desacordo com o art. 30, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa (IN) – STN 01/1997 e Cláusula Segunda, inciso II, item 2.5, do Termo de Convênio (peça 1, p. 49) – v. item V do Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 116);

b) os documentos referentes às despesas, não disponibilizados conforme acima mencionado, mas posteriormente apresentados (peça 2, p. 64), entre os quais a nota fiscal que teria servido de fundamento aos desembolsos, não estão identificados com o número e título do convênio, em desacordo com o art. 30, *caput*, da Instrução Normativa - STN 01/1997 e Cláusula Sexta do Termo de Convênio (peça 1, p. 53) - v. item V do Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 116);

c) a equipe do Ministério da Saúde responsável pela inspeção física não pôde assegurar que os equipamentos e materiais vistoriados foram adquiridos com os recursos do convênio em foco, uma vez que estavam desprovidos de plaquetas de identificação, não foi apresentado o Termo de Responsabilidade relativo à sua guarda e administração, bem como não havia nenhum sistema de controle de entrada, estoque e distribuição dos bens em questão, em desacordo com o art. 94 da Lei 4.320/1964. Ressalta-se que referidos controles tinham sido solicitados nos três relatórios anteriores de fiscalização (peça 1, p. 173-185, 223-239 e 327-341), nos Pareceres – Gescon 3616/2007 (peça 1, p. 307-313) e 276/2008 (peça 1, p. 377-383) e nos – MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA 398/2008 (peça 2, p. 18), 554/2008 (peça 2, p. 62-64) e 45/2008 (peça 2, 68-70). Assinala-se, ainda, que nas fotografias encaminhadas pelo então gestor, por meio do Ofício 85/2008 (peça 2, p. 22-60), há demonstração de que neles estavam afixadas as referidas plaquetas - v. item V c/c itens 2.2 e 2.3 do Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 113-114 e 116), o que não correspondeu à realidade quando da verificação *in loco*, como mencionado. Nesse aspecto, convém mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória de fotografias, uma vez que retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto. Quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: Acórdãos 153/2007–TCU–Plenário, 317/2010-TCU-Plenário, 1293/2008–TCU–2ª Câmara e 5.964/2009-TCU-2ª Câmara.

d) o processo licitatório relativo à suposta aquisição em comento (peça 1, p. 295-297) foi concluído antes mesmo do crédito dos recursos na conta específica do convênio, que ocorreu no dia 31/5/2006 - v. item V do Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 116);

e) a aquisição dos equipamentos foi comprovada por meio da Nota fiscal 108 (peça 1, p. 291), no valor de R$ 149.500,00, emitida em 30/5/2006, um dia antes do crédito dos recursos federais na conta corrente do convênio - v. item V do Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 116). Ademais, consta que esse montante foi pago em seis parcelas no período de 1/6/2006 a 18/8/2006 (peça 1, p. 269 c/c p. 275-289), além de valor referente à contrapartida (peça 1, p. 269 c/c 267), sendo que inspeção realizada constatou que até 7/5/2007 a empresa fornecedora não havia entregado os bens alusivos ao referido documento fiscal (peça 1, p. 233, item 2.2);

f) os objetivos propostos no Plano de Trabalho não foram alcançados, conforme avaliação da equipe de fiscalização do Ministério da Saúde - v. item 3.1 do Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 114).

17. Convém registrar que entre as constatações anotadas no Relatório 68-4/2009 (peça 2, p. 116) constam aquelas relativas à vistoria de equipamentos, em relação a qual foi anotado que alguns previstos no Plano de Trabalho não foram localizados; uns foram achados, porém não estavam em uso; e outros, não especificados, estavam alocados em setores distintos daqueles explicitados no Plano de Trabalho. Porém como não foi possível definir que esses bens foram efetivamente adquiridos com os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.

recursos do convênio em foco, consoante já comentado, não se vê coerência em incluir esse relato como elemento caracterizador do débito apurado.

Débito apurado

18. Em face das constatações retro, concorda-se com o tomador de contas e o controle interno em imputar ao responsável o débito correspondente ao total das verbas repassadas R$ 145.200,00, com a fixação da data da ocorrência em 31/5/2006, quando do crédito na conta corrente do convênio (v. item 3 retro).

19. Também reputa-se que deve ser incorporado ao débito o valor relativo aos rendimentos financeiros atinentes à aplicação das verbas federais, R$ 497,50, conforme demonstrado no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 267), importância essa que guarda consonância com os dados colhidos dos extratos bancários da conta corrente (peça 1, p. 275-289), ao subtrair-se o total das parcelas de resgate da aplicação creditadas (R$ 111.497,50) do montante do valor aplicado (R$ 115.000,00). Como não há evidência de depósitos na conta corrente a título de contrapartida, conclui-se que todo o valor aplicado se refere aos recursos federais repassados.

19.1. Destaca-se que a inclusão dos rendimentos de aplicação no mercado financeiro na composição do débito encontra respaldo regulamentar e jurisprudencial, conforme arts. 21, § 6º, e 31, § 7º, da IN – STN 01/1997, que regeu a avença (v. Termo do Convênio, peça 1, p. 47, Preâmbulo), e Acórdãos 112/2000, 554/2009, 5108/2010 e 260/2014, todos da 1ª Câmara, e 2697/2009, 6297/2013 e 6420/2013, da 2ª Câmara.

19.2. Resta então definir a data da ocorrência em relação a esses rendimentos. Como não há extratos específicos da conta de aplicação nestes autos e em face de vários resgates creditados na conta corrente, em relação aos quais não se pode precisar o que se refere ao principal e o que se refere aos juros auferidos, pode-se fixar a aludida data como aquela referente ao último resgate efetuado, 18/8/2006, coincidindo com o último saque realizado na conta corrente (peça 1, p. 281), por ser a mais claramente favorável ao responsável (art. 210, § 3º, do Regimento Interno/TCU).

20. Impende mencionar que o convenente recolheu aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R$ 1.557,50 (peça 1, p. 293 e peça 2, p. 176), porém tal quantia corresponde à parcela da contrapartida não aplicada, conforme se depreende do contido no Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 267), de forma que tal importância não interfere no valor do débito ora apurado que se refere exclusivamente às verbas federais repassadas e respectivos rendimentos oriundos da aplicação desses recursos no mercado financeiro, como comentado anteriormente.

Responsáveis

21. Também se observa que o Sr. Benedito Sá de Santana foi convenientemente identificado como responsável pelo dano ao erário (v. ficha de qualificação à peça 2, p. 202), uma vez que foi o signatário do ajuste (peça 1, p. 61), portanto deveria zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, em sua gestão (2005-2008 - peça 2, p. 228) foram transferidos os valores pactuados e desembolsados os recursos ora questionados (peça 1, p. 275-289) e a ele cabia prestar contas dos recursos em comento, pois em seu mandato venceu o prazo para tal mister (v. item 4 retro).

21.1. Assim incide sobre esse ex-prefeito o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados, conforme o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986 e art. 22 c/c art. 38, incisos II e III, da IN - STN 01/1997 e remansosa jurisprudência do TCU, conforme se verifica, por exemplo, nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 1.656/2006-TCU-Plenário e 2.665/2009-TCU-Plenário.

22. Por outro lado, como há indícios da não execução do objeto, conforme se depreende das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.

anotações elencadas no item 16 retro, e não constam nos autos elementos relativos aos supostos pagamentos efetuados que permitam identificar claramente o beneficiário dos recursos sacados da conta corrente do convênio, convém aprofundar a apuração visando a colher possíveis evidências que justifiquem eventual citação solidária, nos termos do art. 16, §2º, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

22.1. Desse modo, entende-se pertinente solicitar ao Banco do Brasil cópia dos cheques que deram suporte aos saques efetuados na conta corrente do convênio, conforme extratos à peça 1, p. 275-289, discriminados na proposta de encaminhamento.

CONCLUSÃO

23. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, a realização de diligência, conforme exposto no item 22, e respectivo subitem, retro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhadas cópias legíveis dos cheques a seguir discriminados, relativos à conta corrente 9.064-6, agência 2789-8, aberta para movimentação exclusiva dos recursos federais transferidos por força do Convenio 4562/2004 firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte/MA.

Nº Cheque	Data de Lançamento no Extrato	Valor (R$)
850001	1/6/2006	30.000,00
850002	9/6/2006	55.000,00
850003	16/6/2006	12.000,00
850004	20/6/2006	25.000,00
850005	7/7/2006	15.000,00
850009	18/8/2006	8.697,50

SECEX-MA, 2ª DT, 16 de maio de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.

Anexo – Quadros demonstrativos de comunicações processuais na fase interna da TCE

Quadro I – Ofícios destinados ao prefeito municipal gestão 2005-2008

Ordem	Ofício Concedente	Data de emissão	Localização nos autos (com AR) – Peça 1	Localização nos autos (com AR) – Peça 2
1	623/MS/SE/DICON/MA	12/9/2006	169-171	-
2	788/MS/SE/DICON/MA	13/10/2006	199-201	-
3	420/MS/SE/DICON/MA	28/5/2007	219-221	-
4	563/MS/SE/DICON/MA	9/7/2007	257-259	-
5	608/MS/SE/DICON/MA	23/7/2007	299-301	-
6	44/MS/SE/DICON/MA	13/9/2007	303-305	-
7	996/MS/SE/DICON/MA	26/10/2007	323-325	-
8	1129/MS/SE/DICON/MA	29/11/2007	363-365	-
9	1142/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	30/11/2007	367-369	-
10	114/MS/SE/DICON/MA*	6/3/2008	385	-
11	261/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	13/5/2008	-	4-6
12	276/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC	27/5/2008	-	8-10
13	398/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	13/8/2008	-	18-20
14	554/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC	5/11/2008	-	62-66
15	45/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC	23/1/2009	-	68-72
16	149/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	27/2/2009	-	78-80
17	347/MS/SE/DICON/MA	2/7/2009	-	92-94
18	572/MS/SE/DICON/MA	3/8/2009	-	152-154
19	728/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	10/9/2009	-	160 (sem AR)
20	030323/MS/SE/FNS	22/12/2010	-	168-170

* Somente AR

Quadro II – Ofícios destinados ao prefeito municipal gestão 2009-2012

Ordem	Ofício Concedente	Data de emissão	Localização nos autos (com AR) – Peça 2
1	148/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	27/2/2009	74-76
2	622/MS/SE/FNS/DICON/SAAPC/MA	18/8/2009	156-158
3	030324/MS/SE/FNS	22/12/2010	164-166

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51329905.